



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/10/2024 17:39:57.177 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 536/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO  
PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021**

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Dispõe sobre os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público deverá disponibilizar em cada Estado e no Distrito Federal no mínimo um serviço residencial de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista com acentuado nível de dependência para realização das atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que resida sem receber o cuidado adequado ou em condições de risco à sua integridade física, mental ou moral por falta de suporte financeiro, social ou de familiares próximos.



\* C D 2 4 8 1 5 7 2 8 9 6 0 0 \*

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º Os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão disponibilizar:

I - moradia em tempo integral, incluindo alimentação e vestuário;

II - assistência integral à saúde, conforme projeto terapêutico singular.

§ 2º Os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão funcionar articulados aos diversos pontos das redes de atenção psicossocial e da atenção primária em saúde, e seguir os ditames da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 3º Até a publicação de regulamentação específica sobre a estrutura física, serão observadas as mesmas normas vigentes para as instituições de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**  
Presidente



\* C D 2 4 8 1 5 5 7 2 8 9 6 0 0 \*